

**TERCEIRO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA
EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO
(CORONAVÍRUS - COVID 19)**

Terceiro Termo Aditivo à Convenção Coletiva de trabalho celebrada nos termos da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT entre o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do DF - SINTRAMACON/DF, sob Código Sindical nº 000.565.223.05406-9, inscrito no CNPJ nº 73.561.516/0001-89, com sede na Quadra 03, Edifício Paranoá, nº 210, sala 101, CEP 70.303-000, Brasília, DF, e Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal - SINDMAC/DF, sob Código Sindical nº 00219301121-9, inscrito no CNPJ nº 00.530.956/0001-03, com sede no SIA TRECHO 04 Lote 1130, Sala 103/106 Edifício SENAP I - DF, representados por seus Diretores Presidentes.

Considerando a Convenção Coletiva Extraordinária de Trabalho celebrada entre as partes na data de 18 de março de 2020, nos termos do artigo 611-A da CLT, celebrada diante da pandemia causada pelo COVID-19 e pelas razões ali expostas e diante da necessidade superveniente de complementação, os signatários resolvem aditar àquele termo mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM REDUÇÃO SALARIAL PROPORCIONAL

A remuneração dos empregados poderá ser reduzida na forma prevista na Medida Provisória nº 936/20, a partir do mês de abril/2020, com a correspondente redução da jornada de trabalho, por até 90 (noventa) dias, contínuos ou não.

Parágrafo Primeiro - A redução prevista no caput poderá ser aplicada para qualquer empregado, independentemente do valor da sua remuneração.

Parágrafo Segundo - A presente cláusula está amparada legalmente na Medida Provisória nº 936/2020 c/c artigo 7º, VI, da CF.

Parágrafo Terceiro - A empresa deverá pactuar com cada funcionário um acordo escrito, que deverá ser encaminhado ao empregado com antecedência de no mínimo dois dias corridos.

Parágrafo Quarto - A empresa deverá comunicar a celebração dos acordos de redução salarial ao Ministério da Economia e ao sindicato laboral, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

CLÁUSULA SEGUNDA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho dos empregados poderá ser suspenso na forma prevista na Medida Provisória nº 936/20, a partir do mês de abril/2020, por até 60 (sessenta) dias, contínuos ou não.

Parágrafo Primeiro – A suspensão prevista no caput poderá ser aplicada para qualquer empregado, independentemente do valor da sua remuneração.

Parágrafo Segundo – Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro – A presente cláusula está amparada legalmente na Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo Quarto – A empresa deverá pactuar com cada funcionário um acordo escrito, que deverá ser encaminhado ao empregado com antecedência de no mínimo dois dias corridos.

Parágrafo Quinto – A empresa deverá comunicar a celebração dos acordos de redução salarial ao Ministério da Economia e ao sindicato laboral, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

Parágrafo Sexto – No correspondente período de suspensão do contrato de trabalho o funcionário não fará jus ao vale alimentação ou equivalente.

CLÁUSULA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO EM DECORRÊNCIA DAS CLAUSULAS 6º E 10º DESTE INSTRUMENTO O funcionário que tiver sua remuneração reduzida e/ou tiver seu contrato de trabalho suspenso nos termos das cláusulas 6º e 10º deste instrumento terá estabilidade laboral, enquanto perdurar a redução salarial e/ou a suspensão contratual, e pelo período equivalente à soma dessas, nos termos do artigo 10 da MP nº 936/2020.

CLÁUSULA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Com fins de reduzir o quadro de funcionários expostos à contaminação pelo novo Coronavírus, as empresas poderão adotar regime de escala ou de jornada de trabalho diferenciada, em regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado.

Parágrafo Primeiro – Caso a empresa opte pela regra prevista no caput, deverá priorizar os funcionários enquadrados nos grupos de risco elencados pelo Ministério da Saúde.



Parágrafo Segundo – O prazo para compensação de eventuais horas extras ou horas não trabalhadas no período de vigência do presente termo aditivo se encerrará em 30 de abril de 2021.

Parágrafo Terceiro – As horas eventualmente dispensadas para posterior compensação, se não compensadas até 30 de abril de 2021, não serão objeto de compensação futura, não havendo que se falar em desconto de tais horas para qualquer efeito, devendo as mesmas ser zeradas.

Parágrafo Quarto – No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, serão descontados do mesmo os dias não trabalhados e eventualmente pagos pela empresa.

Parágrafo Quinto – A adoção concomitante do regime de compensação semanal e do regime de banco de horas não descaracteriza ou torna nulo qualquer dos regimes de compensação.

Parágrafo Sexto – As horas eventualmente lançadas a débito do empregado no período de redução de jornada com correspondente redução de salário observarão o número de horas já considerada a redução.

Parágrafo Sétimo – Permanecem em vigor e inalteradas as disposições quanto à jornada especial prevista no Segundo Termo Aditivo à Convenção Coletiva Extraordinária de Trabalho datada de 30 de março de 2020.

CLÁUSULA QUINTA - FUNCIONÁRIOS SINTOMÁTICOS

O funcionário sintomático que necessitar permanecer em quarentena, de acordo com a Lei nº 13.979/2020, deverá comprovar sua situação mediante atestado médico emitido pela rede pública de saúde ou pela rede credenciada junto ao sindicato laboral, em até 5 (cinco) dias, sob pena do período de ausência ser considerado como faltas injustificadas.

CLÁUSULA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES Como medida de precaução, no período compreendido entre a assinatura do presente Termo Aditivo e até o dia 3 de maio de 2020, as empresas estarão desobrigadas a proceder à homologação das rescisões contratuais previstas nas respectivas Convenções Coletivas celebradas entre os sindicatos convenentes.

Parágrafo Único - O prazo final citado no caput poderá ser prorrogado automaticamente em decorrência de Decreto determinando o isolamento social.

CLÁUSULA SÉTIMA - PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Para as empresas que encerrarem suas atividades, ou necessitarem reduzir seu quadro funcional em 05 (cinco) funcionários ou mais, as Verbas Rescisórias dos empregados poderão ser quitadas em até 5 (Cinco) parcelas, mediante termo de

acordo a ser firmado na Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, que disponibilizará a realização de sessões de conciliação por vídeo conferência.

Parágrafo Primeiro – Para fins de celeridade no processo, a documentação correspondente a cada funcionário deverá ser previamente enviada à Comissão de Conciliação Prévia Intersindical pelo email: sindmac@sindmac.com.br.

Parágrafo Segundo – O pagamento da multa rescisória do FGTS poderá ser quitada no prazo de 30 (Trinta) dias a contar do vencimento da última parcela das verbas rescisórias.

Parágrafo Terceiro – Em caso de pagamento das rescisões na forma prevista na presente cláusula não haverá incidência da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Quarto – Não haverá incidência da multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 nas demissões ocorridas nos meses de março e abril de 2020.

Parágrafo Quinto – As condições para a realização das audiências estão previstas na Cláusula 42ª da Convenção Coletiva de Trabalho, datada de 24 de dezembro de 2019, sendo que enquanto perdurar o estado de calamidade e emergência de saúde decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979/2020, as empresas sindicalizadas ficarão dispensadas do pagamento da taxa cobrada para utilização da Comissão de Conciliação Prévia.

CLÁUSULA OITAVA - ASSEMBLEIA VIRTUAL As partes de comum acordo, em cumprimento ao disposto no artigo 612 da CLT c/c artigo 2º, §1º da Lei 4923/65, em atendimento ao princípio da boa-fé (artigo 9º da CLT) e em cumprimento das recomendações sanitárias de isolamento social para o período em questão, declaram que realizaram as assembleias gerais pertinentes para a aprovação dessa norma coletiva de maneira virtual, sem prejuízo de posterior comprovação de aceite e depósito deste instrumento, pelo meio que for, perante os órgãos competentes.

CLÁUSULA NONA -DOS ACORDOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS
Em todos os temas tratados nas Medidas Provisórias nºs 927/2020 e 936/2020 que prevejam a necessidade de formalização ou ratificação através de acordo individual ou acordo coletivo para a adoção das medidas descritas nos mencionados instrumentos o presente termo supre tais necessidades, ou seja, ficam convalidados os acordos individuais ou coletivos formalizados com fundamento nas disposições dos citados instrumentos legais durante sua vigência, ainda que as medidas provisórias venham a sofrer alterações no processo legislativo, e desde que não contrariarem o disposto no presente aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DEMAIS CLÁUSULAS DA CCT

Ficam inalteradas e ratificadas as demais disposições da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021, Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária 2020/2020 e Termo Aditivo e Segundo Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária 2020/2020 que não contrariem o presente, mantidas em sua integralidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E DE REVISÃO DO TERMO ADITIVO

O prazo de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária 2020/2020 e do presente têm efeitos, inclusive retroativos, desde 18 de março de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES FINAIS - O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho, inclusive aqueles que venham a ser firmados após essa data, independentemente de qualquer outra formalidade. Com a manifestação de comum acordo, tem-se como cumpridas as exigências legais e observados os dispositivos de proteção do trabalho com a adoção de medidas para assegurar a segurança e saúde dos empregados, empregadores e do público em geral.

Brasília/DF, 16 de abril de 2020.

JADIEL ARAÚJO

Presidente

Sind. Trab.Com. Atac. e Varej. Materiais de Construção do DF

ANTÔNIO CARLOS DE AGUIAR

Presidente

Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal
- SINDMAC/DF